



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 494/2021**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 217/2021 – Aatoria da Vereadora Mônica Morandi – Altera redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 217/2021, que “Dispõe sobre a comercialização de raticidas e demais venenos no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 217/2021, que “*Dispõe sobre a comercialização de raticidas e demais venenos no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências*”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

***Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

***§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

***§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

***Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

***§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.***

***§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.***

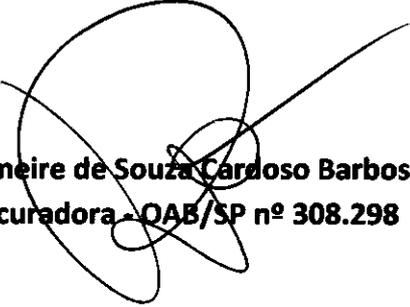


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação, no mérito reiteramos Parecer nº 471/2021 e concluímos pela constitucionalidade do projeto com a alteração proposta na presente emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 03 de dezembro de 2021.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP nº 308.298**